



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 944/2025
REF: PR N.º 10/2025
ORIGEM: MESA EXECUTIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Solicitação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

A Mesa Executiva propõe **Projeto de Resolução nº 10/2025**, protocolizado sob o nº **30.411/2025**, exposto em 20 (vinte) artigos, que “Institui a Política de Privacidade do Poder Legislativo de Campo Mourão”.

O Projeto de Resolução em comento foi protocolizado em 23 de junho de 2025 e faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

Em 30 de junho de 2025 a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quesitos de recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 08 de julho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 23/24, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 14 de julho de 2025, o presente Projeto de Resolução foi incluído no expediente da 19ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor da proposição:

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade instituir a Política de Privacidade de Dados do Poder Legislativo de Campo Mourão tornando claro e objetivo as hipóteses em que, no exercício das competências dos Órgãos desta Casa de Leis, estes, realizarão o tratamento de dados pessoais em atendimento à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

O tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade. Até pouco tempo era inimaginável pensar nas aplicações e a interação que a internet teria em nosso dia-a-dia, ao mesmo tempo em que podemos imaginar que isso continuará em ritmo acelerado e de incremento, tendo em vista a velocidade em que novas tecnologias são desenvolvidas para a comunicação com as pessoas.

Toda a tramitação de processo administrativo e legislativo desta Casa de Leis envolverá o tratamento de dados pessoais baseados nos princípios da Administração Pública, dentre eles o da defesa do interesse público, da legalidade e os demonstrados pelo Parágrafo único do Art. 3º desta Resolução.

Δ ✓

Diante dos motivos apresentamos o presente Projeto de Resolução de Autoria da Mesa Executiva e pedimos a aprovação pelos Nobres Pares.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quesitos de recebimento e distribuição da proposição.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto ser conexa, mas distinta, sendo oportuno destacar que os Decretos Municipais não representam óbice a presente proposição, face à autonomia do Poder Legislativo.

Ademais, não há dúvidas de que esta Casa de Leis possui autonomia e competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica, por meio de Projeto de Resolução de iniciativa privativa da Mesa Executiva (art. 23, inciso XVI, alínea “a” do Regimento Interno), o que fora observado no caso em relevo.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Resolução em tela, pois neste particular não se afigura evidente *inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais* desta Casa de Leis, exceto as ressalvas abaixo assentadas.

Um. Infere-se que o art. 19 do Projeto de Resolução em relevo preconiza a possibilidade de alteração da Resolução, bem como dos seus atos normativos (Portarias e Resoluções), mediante publicação em órgão oficial:

Art. 19. Para garantia da transparência e adequação plena às normas vigentes, esta Resolução poderá sofrer alterações, bem como seus atos normativos (Portarias e Instruções Normativas), que deverão ser publicados no Órgão Oficial do Município.

 , 



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Neste particular, esta Procuradoria-Geral sugere que seja inserido o parágrafo único ao art. 19 do Projeto de Resolução, permitindo que a Mesa Executiva regulamente o Projeto de Resolução por meio de Instrução Normativa, a fim de facilitar e conferir celeridade à solução de eventuais conflitos, com a seguinte redação:

Art. 19. (...).

Parágrafo único. A revisão desta Resolução e eventuais casos omissos serão dirimidos pelo Comitê de Proteção de Dados Pessoais, que submeterá as propostas de adequação à Mesa Executiva desta Casa de Leis, a qual, inclusive, poderá promover a regulamentação desta Resolução por meio de Instrução Normativa.

Dois. Caso seja possível e se houver interesse da Comissão Permanente de Legislação e Redação ou da Mesa Executiva, esta Procuradoria-Geral orienta que a PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (CNPJ 08.726.128/0001-49) contratada por esta Casa de Leis, nos termos do processo digital 20.284/2023, seja científica para prestar esclarecimentos em caso de dúvidas da Mesa Executiva ou Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Observa esta Procuradoria-Geral que a competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos se justifica em face do disposto no art. 4º, VIII do Projeto de Resolução, o qual determina que o operador não



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

pertencerá aos quadros do Poder Legislativo (controlador), já que, em face de tal determinação, possivelmente haverá a necessidade de contratação de empresa terceirizada, o que gera custos financeiros a esta Casa de Leis.

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Resolução é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, artigo 20 do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EXPOSITIS, esta Procuradoria-Geral opina **favoravelmente** à tramitação do **Projeto de Resolução em relevo, com as ressalvas acima expendidas**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 24 de julho de 2025.

Sidney Kandy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500